ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**

**CONSELHO CONSULTIVO**
**SECÇÃO ELETRICIDADE**

**PARECER CC-EL EXT Nº 5/2014**

# Proposta de Revisão do Regulamento de Relações Comerciais

## ENQUADRAMENTO

O Conselho de Administração da ERSE solicitou o Parecer do Conselho Consultivo sobre uma proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico.

Esta revisão é suscitada pela publicação do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade nas seguintes situações:

- Produção de eletricidade para autoconsumo na instalação de utilização, enquanto atividade de produção destinada à satisfação das necessidades próprias de abastecimento de energia elétrica do produtor, sem prejuízo do excedente de energia produzida ser injetado na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP).
- Produção de eletricidade através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, baseada em uma só tecnologia de produção, cuja potência de ligação à rede seja igual ou inferior a 250 kW, destinada à venda total de energia à rede.

As alterações introduzidas no regime jurídico aplicável à produção de eletricidade obrigam à adaptação da regulamentação da ERSE, designadamente do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e, posteriormente, do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD).

Estas alterações regulamentares deverão ser concretizadas até ao início da vigência do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, que se iniciará 90 dias após a data da sua publicação (18 de janeiro de 2015).

O presente Parecer é emitido ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos da ERSE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a redação dada pelos decretos-lei n.ºs 200/2002, 212/2012, de 25 de setembro, e 84/2013, de 25 de junho.

## A. COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

As propostas da ERSE de revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do setor elétrico estão bem identificadas e adequadamente descritas no respetivo documento justificativo.

É de referir, contudo, que não se considera correto mencionar, conforme consta da página 5 do Documento Justificativo, que o conceito de autoconsumo estivesse "ausente" e fosse agora "reintroduzido" no ordenamento jurídico, devendo antes ser referido que o novo Diploma serve para densificar o modelo de operação em autoconsumo.

Nos comentários gerais às propostas de alteração regulamentar identificam-se os seguintes temas: (i) faturação da tarifa de uso da rede de transporte aos produtores; (ii) compensação devida pelas Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC); (iii) informação contratual e pré-contratual aos consumidores-produtores.

***Faturação da tarifa de uso da rede de transporte aos produtores (componente "G")***

A regulamentação em vigor estabelece que o operador da rede de transporte fatura aos produtores ligados à Rede Nacional de Transporte (RNT) e à Rede Nacional de Distribuição (RND) a componente "G" da tarifa de uso da rede de transporte. A produção ligada à rede de baixa tensão (BT) está isenta deste pagamento.

No caso dos produtores em regime especial que beneficiam de uma remuneração por tarifa fixada administrativamente, o operador da rede de transporte fatura estes encargos ao agregador desta produção, ou seja, o comercializador de último recurso (CUR).

Nas situações em que o produtor em regime especial seja representado por um Comercializador ou pelo Facilitador de Mercado, a ERSE propõe que a faturação da componente "G" da tarifa de uso da rede de transporte devida pelo produtor possa ser efetuada pelo ORT ao respetivo comercializador ou facilitador de mercado.

O Conselho Consultivo considera estas propostas adequadas na medida em que asseguram a igualdade de tratamento entre os produtores e simplificam o regime de acesso à rede, permitindo, nas situações descritas no parágrafo anterior, dispensar a celebração de contratos de uso de rede com o ORT. Esta abordagem poderá justificar igualmente a adaptação do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI).

***Compensação devida pelas Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC)***

O Decreto-Lei n.º 153/2014 estabelece que as UPAC, com potência instalada superior a 1,5 kW e cuja instalação elétrica de utilização se encontre ligada à RESP, estão sujeitas ao pagamento de uma compensação mensal fixa durante os primeiros 10 anos de exploração. O pagamento desta compensação destina-se a recuperar uma parcela dos custos decorrentes de medidas de política

energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (CIEG). Esta compensação é faturada pelo operador da rede de distribuição e incluída na faturação do CUR ou do comercializador associado à instalação de utilização, consoante o caso.

O mesmo diploma legal estabelece que o cálculo desta compensação é efetuado pelo operador da rede de distribuição (ORD) de acordo com a fórmula prevista no seu artigo 25.º. A compensação mensal a pagar por cada kW de potência instalada ($C_{UPAC,m}$) é calculada com base em vários parâmetros, cujo apuramento remete, no caso do $V_{Cieg,t}$, para os documentos de suporte da proposta da ERSE de fixação de tarifas.

De forma a assegurar uma aplicação rigorosa e uniforme da legislação no que se refere ao cálculo da compensação devida pelas UPAC por parte de todos os ORD (13 no território nacional), o Conselho Consultivo recomenda que o valor da compensação mensal fixa por kW de potência instalada seja publicado pela ERSE.

O artigo 25º do Decreto-Lei n.º 153/2014 estabelece que a compensação a pagar pelas UPAC depende da representatividade destas no total da potência instalada no Sistema Elétrico Nacional (SEN), através do parâmetro "$K_t$", pelo que se recomenda que a ERSE clarifique o modo de aplicação e periodicidade de atualização deste parâmetro, bem como o modo de comunicação das revisões e o impacto nas compensações das UPAC já instaladas.

***Informação contratual e pré-contratual aos consumidores-produtores***

Sendo o incentivo ao autoconsumo um dos claros objetivos do Decreto-Lei n.º 153/2014, deve a ERSE tomar as medidas regulatórias necessárias para que esse objetivo não possa ser condicionado ou de qualquer forma limitado, assegurando que os contratos celebrados com comercializadores contêm toda a informação necessária ao esclarecimento dos consumidores-produtores, designadamente em matéria de custos a suportar e composição do preço das tarifas de venda de energia à rede.

## B. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

Nos pontos seguintes são analisados algumas disposições específicas da proposta de alteração do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico.

***Alteração de siglas e definições utilizadas***

A definição de "produção em regime especial" denota desarmonia com a mais recente legislação sobre a atividade de produção, designadamente, no respeitante ao controlo prévio que já não assenta exclusivamente na "licença de produção", havendo, hoje, vários títulos além desta licença, a saber, a comunicação prévia, o registo e certificado de exploração. Nesta conformidade, o termo "licença de produção" deve ser substituído por "título de controlo prévio".

***Estabelecimento e alterações de ligações às redes***

O novo artigo 176.º-A obriga à separação dos trabalhos de ligação ou de alterações que venham a ocorrer entre o que corresponda à instalação de consumo e o que respeite à unidade de produção. Esta exigência parece ser de difícil aplicação às UPAC, uma vez que estas unidades são ligadas no interior da instalação de utilização, que por sua vez tem uma ligação única à RESP.

***Medição, Leitura e Disponibilização de Dados***

O Decreto-Lei n.º 153/2014 estabelece que a medição de eletricidade das UPAC com potência instalada superior a 1,5 kW e das UPP seja efetuada através de contadores integrados no sistema de telecontagem do ORD. Esta proposta merece a concordância do Conselho Consultivo que recomenda à ERSE que esta exigência seja estendida às restantes UPAC (potência instalada inferior a 1,5 kW) que tenham celebrado contrato de venda dos excedentes de eletricidade, de modo a assegurar a disponibilização de dados de produção necessários para efeitos de faturação de forma rigorosa e em tempo oportuno. Nos casos em que não seja celebrado contrato de venda da eletricidade, as UPAC com potência inferior a 1,5 kW deverão ser dispensadas da instalação de contador.

A proposta da ERSE remete a fixação de regras aplicáveis às UPP e UPAC relativas à medição, leitura e disponibilização de dados para o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD) do setor elétrico. Esta abordagem considera-se adequada pelo facto de assegurar a sistematização do tratamento destas matérias. Ainda assim, tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 153/2014 prevê a publicação de regulamentos específicos (artigo 19.º) e de uma Portaria sobre estas matérias (n.º 7 do artigo 22.º e n.º 8 do artigo 33.º) importará clarificar e delimitar o âmbito das diferentes peças regulamentares.

Todas as UPAC que forneçam energia elétrica não consumida ou transacionem garantias de origem, independentemente da potência instalada, têm que estar dotadas de telecontagem, pelo que se recomenda que o n.º 11 do Artigo 231.º seja corrigido do seguinte modo: "*11 – A contagem da energia elétrica associada às unidades de produção de eletricidade para autoconsumo, desde que injetem produção na rede ou transacionem garantias de origem, e às unidades de pequena produção, é feita por telecontagem.*"

***Regulamentação do Decreto-Lei n.º 153/2014***

O Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, implica a alteração de regulamentos da ERSE (RRC, GMLDD e Regulamento Tarifário) e prevê a aprovação pela DGEG de novos regulamentos - o Regulamento Técnico e de Qualidade e o Regulamento de Inspeção e Certificação. Considerando que este diploma legal inicia vigência 90 dias após a sua publicação, o Conselho Consultivo considera importante que seja assegurada a publicação de toda a regulamentação em tempo oportuno. Importa igualmente assegurar que a regulamentação a publicar contribua para criar condições favoráveis à participação ativa dos consumidores no mercado de energia elétrica através do desenvolvimento da produção distribuída (de pequena produção e em

autoconsumo), não desvirtuando o estabelecido no Decreto-Lei.

Igualmente, afigura-se que será desejável que o processo de revisão da regulamentação da ERSE seja paralelo e coordenado com o processo de elaboração dos regulamentos técnicos a cargo da DGEG, previstos no Decreto-Lei n.º 153/2014, para completa harmonização dos textos, incluindo o do GMLDD. Tal significa que a aprovação do RRC e do GMLDD ocorra no final da primeira quinzena de janeiro de 2015.

O Decreto-Lei n.º 153/2014 remete para o Regulamento de Relações Comerciais o enquadramento da disponibilização de informação do ORD ao CUR (n.º 5 do artigo 22.º) e a disponibilização pelo CUR e ORD à ERSE de informações necessárias para aferir sobre a correta intervenção dos diferentes intervenientes (n.º 7 do artigo 33.º). A regulamentação destas matérias não é expressamente mencionada no Documento Justificativo da proposta de alteração regulamentar, pelo que se recomenda à ERSE a clarificação deste assunto, designadamente se as regras já estabelecidas são suficientes para enquadrar as matérias referidas nas disposições mencionadas.

**PARECER**

O presente parecer foi aprovado por maioria, sem votos contra, nos termos da lista de votação em anexo que do mesmo faz parte integrante.

O presente Parecer vai ser remetido ao Conselho de Administração da ERSE, depois de assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.

**(Eng.º Mário Ribeiro Paulo)**

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

## CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE – FICHA DE VOTAÇÃO

### *Eletricidade*

Reunião CC SE EXT / nº 16/2014

Data: 01/12/2014

| | *Manhã* | *Tarde* | *Reunião presidida por:* |
|---|---|---|---|
| **Hora de início dos trabalhos:** | 10 h 00 m | 00 h 00 m | Engº Mário Ribeiro Paulo (nome) |
| **Hora de fim dos trabalhos:** | 13 h 00 m | 00 h 00 m | (assinatura) |

| NOME[1] | | ENTIDADE REPRESENTADA | NOTAS |
|---|---|---|---|
| **Engº.** | **Mário Ribeiro Paulo** | Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, que preside. | Voto favorável de todo o parecer |
| **Drª.** | **Maria Paula Mota** | Representante do membro do Governo responsável pela área das finanças | Voto favorável de todo o parecer |
| **Dr.** | **Dr. Nuno Lacasta** | Representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente | Voto favorável, em representação, Mª Rosário Mina |
| **Engº** | **Pedro Cabral** | Representante do membro do Governo responsável pela área da energia | Voto favorável todo o parecer. |
| ~~**Prof. Doutor**~~ Engº | ~~**Eduardo Vítor Rodrigues**~~ ALFREDO ROCHA | Associação Nacional dos Municípios Portugueses | VOTO FAVORÁVEL |
| **Dr.** | **João Lopes** | Representante da Autoridade da Concorrência | Abstenção, João Lopes |
| **Dr.ª** | ~~**Teresa Moreira**~~ PATRICIA CEUL GOMES | Representante da Direção-Geral do Consumidor | Voto favorável. |
| **Dr.** | **Eduardo Santos** | Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. | Voto favorável, em representação, Mª do Rosário Mina |
| **Dr.** | **José Manuel Rosa Nunes** | Representante do Governo Regional dos Açores | Voto favorável |
| **Dr.ª** | **Isabel Catarina Jesus** | Representante do Governo Regional da Madeira | |
| **Engº** | **Demétrio Alves** | Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - **FENACOOP** | |

[1] Em caso de substituição de algum membro efetivo, deverá identificar os seus dados no campo correspondente ao membro que substitui.

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Sr.** | **Fernando Parreira Rosa** | Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - **FENACOOP** | |
| **Dr.** | **Jorge Morgado** | Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - **DECO** | |
| **Dr.** | **Filipe Fontoura** | Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - **F DECO** | |
| **Drª** | **Ana Tapadinhas** | Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - **F DECO** | Voto favorável o parecer Administrativo |
| **Eng.º** | **João Peres Guimarães** | Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - **ATP** | |
| **Drª** | **Ana Isabel Trigo de Morais** | Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) -**APED** | |
| **Dr.** | **Eduardo Quinta Nova** | Representantes dos Consumidores - **UGC** | VOTO FAVORAVELMENTE O PARECER. |
| **Sr.** | **Viriato Augusto Batista** | Representantes dos Consumidores - **UGC** | Voto favorável ao parecer |
| **Sr.** | **Mário Agostinho Reis** | Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - **ACRA** | Voto favorável |
| **Sr.** | **Jaime Lima Araújo Pacheco** José Reis | Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - **ACRA** | Voto favorável |
| **Drª** | **Ana Tapadinhas** | Representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira - **DECO** | |
| **Engª** | **Isabel Fernandes** | Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade - **REN** | * |
| **Dr.** | **Carlos Alves Pereira** José Afonso | Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - **EDP-Distribuição** | Voto favorável José Afonso |
| **Engº** | **João José Gomes de Aguiar** | Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do Continente - **EDP Serviço Universal** | |
| **Engº** | **Paulo Almirante** | Representante de entidades titulares de licença de produção em regime ordinário - **TURBOGÁS** | |
| **Prof.** | **António Augusto Sá da Costa** | Representante de associações portuguesas de produtores de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis - **APREN** | a favor |
| **ngº** | **Luis Manuel Macedo** | Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - **Cooperativa Vale D'Este** | |

* Voto favorável por email

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

| | | | |
|---|---|---|---|
| Dr. | Luís Alexandre Ferreira Silva | Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre - GALPENERGIA. | |
| Drª | Maria do Carmo Marques Martins | Representante das empresas do sistema elétrico da Região dos Açores - **EDA** | |
| Engº | Mário Eugénio Jardim Fernandes | Representante das empresas do sistema elétrico da Região da Madeira - **EEM** | |

**De:** Isabel Fernandes '
**Enviado:** quarta-feira, 3 de Dezembro de 2014 16:58
**Para:** José Barros Monteiro
**Cc:** <Dados pessoais>
**Assunto:** Re: Parecer CC - 1 dezembro de 2014

Caro Sr. Presidente,
Caro Sr. Secretário,

Confirmo o meu voto favorável ao Parecer em referência.

Cumprimentos, Isabel Fernandes
Representante do Operador da Rede de Transporte, REN Eletrica SA